



INTER  
FACES  
CIENTÍFICAS

DIREITO

ISSN IMPRESSO 2316-3321

ISSN ELETRÔNICO 2316-381X

---

## UM DIREITO BRANDO? A EVOLUÇÃO DA CIÊNCIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO E OS TRAÇOS DO 'NOVO DIREITO ADMINISTRATIVO'

---

Virginia Borges Silva<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo pretende realizar uma análise sobre a emergência de um novo direito administrativo, a partir da evolução histórica dessa ciência, bem como pela averiguação acerca da manutenção do princípio da legalidade nos moldes tradicionais. Pretende-se demonstrar que, em virtude das mudanças sofridas pelos Estados Nação e da inserção dos mesmos num contexto pós-moderno, necessário se faz promover um giro conceitual a fim de que se possa enxergar o Direito por meio de outra perspectiva.

### PALAVRAS-CHAVE

Novo direito administrativo; crise do princípio da legalidade; pós-modernidade; direito administrativo global.

### ABSTRACT

This article intends to conduct an analysis of the emergence of a new administrative law, from the historical evolution of this science, as well as the investigation concerning the maintenance of the principle of legality in traditional ways. We intend to demonstrate that because of the changes undergone by the United Nation and the inclusion of such a postmodern context, it is necessary to promote a conceptual turning so that you can see the law through another perspective.

### KEYWORDS

New Administrative Law. The Crisis of the Principle of Legality. Postmodernity. Global Administrative Law.

## RESUMEN

Este artículo tiene la intención de llevar a cabo un análisis de la emergencia de un nuevo derecho administrativo, de la evolución histórica de esta ciencia, así como la investigación sobre el mantenimiento del principio de legalidad en el molde tradicional. Tenemos la intención de mostrar que, debido a los cambios experimentados por las Naciones Unidas y la inclusi-

ón de un contexto posmoderno, es necesario promover un giro conceptual de modo que usted puede ver la ley a través de otra perspectiva.

## PALABRAS CLAVE

Nueva Ley Administrativa. La crisis del Principio de Legalidad. La Posmodernidad. El Derecho Administrativo Global.

## 1 INTRODUÇÃO

Não é novidade que a ciência jurídica está sempre em constante transformação. O estudo das implicações sofridas pelo Direito a partir das mudanças no contexto político-econômico das nações mostra-se imprescindível, especialmente num momento de crise econômica, política e até mesmo princípio-lógico-existencial. Dessa forma, pretendemos discutir as principais mudanças ocorridas no âmbito do Direito Administrativo do mundo ocidental, partindo de uma breve evolução histórica.

Em primeiro lugar, constatamos uma mudança substancial que o Estado pós-moderno deve reconhecer: o **interesse geral** que era a base de atuação dos poderes públicos deixa de pertencer privativamente à esfera pública e passa a ser o alvo da sociedade como um todo, a ponto de 'interesse geral' e 'particular' misturarem-se. Se o **interesse geral** não é mais monopólio do Estado, logo deixa de ser o seu signo distintivo (CHEVALLIER, 2009).

Isso significa que as atividades estatais não podem mais ser caracterizadas de acordo com a presença ou ausência de um interesse geral, porque este nada mais é do que o interesse de toda a sociedade ao mesmo tempo em que configura um interesse particular. De modo que nada obsta a um determinado

grupo ou empresa de atuar na persecução de interesses gerais, bem como se questiona a ligação estreita e necessária entre estes e a atividade estatal tal como concebida nos anos finais do século XX.

Esse questionamento conduzirá a uma mudança de referencial: a legitimidade de atuação da Administração Pública passa do clássico **interesse geral** para se basear em parâmetros de **eficiência**<sup>1</sup> tal como balizado pela esfera privada. E essa mudança se refletirá também nos modos de gerenciamento utilizados pela Administração que passará a se reaproximar dos mecanismos de gerenciamento privado.

A satisfação do **interesse público** tornou-se uma incumbência de toda a sociedade, não só do Estado a nível interno, mas também das organizações supranacionais. A própria definição do que seja **interesse geral** é agora encontrada associando-se com tributos da ciência política às formas tradicionais advindas das escolhas legislativas, o que torna o processo mais

<sup>1</sup> Ao mencionarmos a importância da eficiência neste momento de transição de modelos de Estado, não estamos nos referindo ao conceito tradicional do termo segundo o qual a Administração deve procurar diminuir a burocracia e atuar buscando cada vez mais e melhores resultados. Aqui, trata-se de estender o conceito de eficiência, de modo que este atenda aos postulados da pós-modernidade, se valendo, por exemplo, de modelos de "administração de resultados". (OTERO, 2001, p. 48-49)

dinâmico e sustentável. No entanto, os processos de privatização dos serviços aptos a atender necessidades básicas da população não determinam a supressão da responsabilidade estatal pela garantia do bem-estar social, uma vez que os Estados continuam com essa incumbência, mesmo que não exclusivamente.

A importação para a esfera pública de mecanismos de gestão característicos do setor privado levou ao surgimento do fenômeno conhecido como **New Public Management**. Trata-se de um movimento de reformas estruturais que teve início nos EUA, Grã-Bretanha e Canadá e que consiste na adoção de medidas por parte dos Estados que, definitivamente, traduzem-se numa mudança de paradigma, do **paradigma jurídico-político**, próprio do Estado Social e repleto de normas de conteúdo econômico, como é o caso dos países que adotaram a constituição dirigente, para um **paradigma econômico**, provocando uma revolução na organização interna da Administração Pública (CANOTILHO, 2008).

A **nova gestão pública** caracteriza-se pelo esforço de redução dos custos de funcionamento dos serviços administrativos, definição de indicadores de resultados e de **standards** de desempenho (SILVA, 2010), flexibilização das regras de gestão da função pública

(empresas públicas, administração em forma privada), ampla delegação de responsabilidades através da transferência das atividades de prestação para o setor privado e melhoria das relações com os administrados (CHEVALLIER, 2009).

Esta última característica merece especial atenção. Ao longo dos tempos, os administrados foram conquistando novos direitos que elevaram a relação Estado-cidadão ao patamar de base estrutural do Estado Democrático, de tal modo que, atualmente, os privilégios administrativos tendem a desaparecer, cedendo lugar à transparência e controle sob a regência de novos princípios como o da **boa administração** em que o administrado deixa de ser o coadjuvante e passa a ter papel principal. Tal mudança de perspectiva acarreta a adoção por parte da Administração de diferentes escolhas que passam a ser baseadas em soluções consensuais, verdadeiros acordos realizados com os diversos sujeitos envolvidos, bem diferentes das fórmulas autoritárias de antes.

Baseado nestes pressupostos, analisaremos a seguir as principais mudanças ocorridas na ciência do Direito Administrativo, bem como as bases que estruturam o surgimento do “novo Direito Administrativo”.

## 2 EVOLUÇÃO DA CIÊNCIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Optamos por colacionar, sinteticamente, os principais pontos distintivos deste ramo do Direito até finais do século XIX, brilhantemente enumerados por Sabino Cassese e, em sequência, mencionar a comparação produzida pelo autor entre estas características e as mudanças sofridas (CASSESE, 2012).

A primeira característica é a da **nacionalidade**, pois o Direito Administrativo era estreitamente ligado

com o seu Estado e conseqüentemente com o território. Assim, os governos utilizavam o Direito Administrativo como instrumento para legitimar a sua atuação centralizadora.

Hoje em dia, assistimos a uma perda de centralidade do Estado em virtude da internacionalização e europeização do Direito Administrativo, o que torna o critério da nacionalidade dispensável.

A segunda é a confluência da **supremacia** da Administração Pública decorrente da superioridade do interesse público sobre o privado; do **princípio da legalidade**, decorrente da concepção de que a Administração somente pode agir segundo preceitos definidos pelo legislador em lei; e da **discricionariedade**, que consiste na possibilidade da Administração escolher a melhor solução dentre as opções permitidas pelo direito objetivo.

Cassese (2012) sublinha que a mudança ocorrida aqui diz respeito à erosão da supremacia que dá lugar ao **consenso**; os privilégios da Administração não são mais regra e, sim, exceção, devendo ser concedidos por lei e apenas em determinados casos. Além disso, a situação do administrado também deixa de ser aquela de ‘subordinação’, pois o Direito Administrativo agora se baseia na **transparência** e prevê diversos direitos em favor dos cidadãos.

A terceira, segundo o mesmo autor, engloba as **prerrogativas da Administração**, ou seja, a possibilidade de o poder público atuar com poderes especiais e privilégios não extensíveis aos particulares, conduzindo até mesmo à configuração de um direito especial constituído de um sistema próprio de regras e princípios, levando à dicotomia “Direito Administrativo-Direito Privado”. Recorde-se que o Direito Administrativo, na sua gênese, é fruto da desigualdade entre a administração e o administrado, pois aquela sempre fora detentora do monopólio da coerção, e este, desprovido de direitos que lhe garantissem voz nos pro-

cessos administrativos (CHEVALLIER, 2009).

Entra em crise, então, esta separação entre Direito Administrativo e Direito Comum, já que, muitas vezes, o Direito Administrativo desenvolve-se através de formas privadas, como a gestão privada dos serviços públicos. Quanto a estes, o autor enfatiza que a **confluência ‘direito privado-direito administrativo’** produz uma alteração nos institutos, acarretando uma dilatação dos mesmos, desnaturalizando-os e degradando-os até que eles chegam a ficar indefiníveis.

Em quarto lugar, mencione-se a **relação necessária entre Governo e Administração**, sendo que esta compartilhava das mesmas características do Executivo, como unidade, concentração e uniformidade. Congruente com a ideia de pós-modernidade, distanciam-se **política e administração, governo e direito administrativo**; a insurgência das agências independentes é um exemplo da perda de centralidade do governo.

Em quinto lugar, encontra-se a **especialidade da justiça administrativa**, na qual os juízes não possuem independência para julgar a atividade da Administração, uma vez que esta é dotada de discricionariedade. Diversamente, assistimos agora à ampliação dos poderes do juiz administrativo que deixa cada vez mais de ser um juiz especial, pois os poderes conferidos a ele alargaram-se diante do abandono da regra segundo a qual a Administração é independente do poder judicial.

## 2.1 CRISE DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Direito Administrativo geral sofreu diversas modificações nas últimas duas décadas que consistiram, principalmente, no abandono da tradicional vinculação do direito à lei. Nesse contexto, a maior e mais significativa mudança é a ruptura com a clássica concepção do **princípio da legalidade**: a ideia segundo a

qual a lei é o instrumento normativo por excelência, uma vez que representa os anseios da sociedade através de um parlamento legitimado para tal.

Na clássica obra “Direito Administrativo Alemão” de Otto Mayer (apud ZAGREBELSZY, 2008), verifica-

-se que a lei era concebida como um ato deliberado de um parlamento representativo que se concretiza: **i)** na supremacia da lei sobre a Administração; **ii)** na subordinação à lei, e somente à lei, dos direitos dos cidadãos; **iii)** a presença de juízes independentes com competência exclusiva para aplicar a lei, e somente a lei, às controvérsias surgidas entre os cidadãos e entre estes e a Administração.

Esta concepção é retrato do período liberal, que, influenciada pela tradição absolutista, época que ficou marcada pelas arbitrariedades dos detentores do poder, conferia ao princípio da legalidade a tarefa de barrar a atuação da Administração. Esta somente poderia atuar quando expressamente autorizada por lei, reduzindo as funções administrativas a meras executoras da lei<sup>2</sup>. Por outro lado, aos particulares era permitido agir como lhes aprouvesse, desde que não houvesse lei impeditiva.

Atualmente, o princípio da legalidade passa por uma revisão em seu conteúdo. A globalização, a evolução tecnológica, as profundas transformações das sociedades ocidentais levaram, inevitavelmente, à reconstrução do tradicional paradigma em que as instituições políticas se apoiavam até finais do século XX. **Generalidade** e **abstração**, atributos do conceito tradicional de lei, começam a sofrer redução. As transformações da sociedade atual ditam a necessidade de normas jurídicas maleáveis, que se adaptem às necessidades transitórias.

Não se trata de negar a importância do princípio da legalidade, nem de desprezar a figura da lei como instrumento indispensável ao Direito. O que se defende é uma ruptura com o **modelo exclusivamente tradicional baseado no modelo liberal** e a possibilidade de uma leitura nova do princípio da legalidade que se aproxime mais dos ditames constitucionais (OTERO, 2003)

---

<sup>2</sup> Sobre a evolução do princípio da legalidade desde a época liberal, cfr. OLIVEIRA, 2007.

Nesse sentido, o que se percebe é, no âmbito do Estado Democrático, influenciado pelas mudanças advindas da pós-modernidade, a ocorrência do fenômeno da **constitucionalização do ordenamento jurídico**. Os diversos ramos do Direito devem se adequar à realidade constitucional de cada Estado, bem como à normatividade supranacional. Luis Roberto Barroso destaca os três postulados do Direito Administrativo que serão revistos nesse momento: **a supremacia do interesse público sobre o privado, a vinculação positiva do administrador à lei e a impossibilidade de controle judicial do mérito administrativo** (BARROSO, 2005, p. 31-33).

Nesse sentido, o **princípio da juridicidade**<sup>3</sup> tem se mostrado uma possibilidade de interpretação da legalidade mais próxima dos anseios da sociedade contemporânea: a Administração Pública não pode mais ser entendida apenas como aquela que executa de forma mecanizada a vontade da lei; nem tampouco se pode esperar que o legislador preveja todas as situações a fim de regulamentar as possíveis atuações da Administração.

O reflexo do **princípio da juridicidade** pode ser visto sob dois ângulos: primeiro, o fato de que a Administração, como parte do poder estatal, está vinculada ao todo, aos princípios e regras do Direito, estando aí incluído tanto a Constituição como as normas supranacionais e internacionais. Em segundo lugar, está a modificação do conteúdo da função judicial que, de mera executora dos ditames da lei, passa a contribuir na produção normativa através das **“passerelles jurídicas”** (BINENBOJM, 2006).

A **crise do princípio da legalidade**, motivada pela insurgência de novos modos de produção normativa, acarretou uma crise também no modelo tradicional do Direito Administrativo. Esse fenômeno é mais claramente perceptível no ordenamento da União Europeia que tem sua legitimidade baseada nos princípios

---

<sup>3</sup> Sobre o princípio da juridicidade ou da constitucionalidade, cfr. ARAGÃO, 2004.

da participação, cooperação, transparência, eficácia, entre outros, ao contrário dos estatais que buscam fundamento de legitimidade na legalidade e na juridicidade.

Como exemplo desse fenômeno, podemos citar o recente e ainda atual desafio vivido pelo governo brasileiro na organização da Copa do Mundo de futebol. Sabe-se que o evento não é promovido pelo Estado brasileiro, o qual funciona apenas como “país sede” (**host State**). As regras são ditadas por organizações não estatais que se sobrepõem ao direito nacional. Resta ao Estado participante optar entre não participar do evento, mantendo a sua soberania e ficando fora do circuito esportivo – que obviamente implica uma perda nos âmbitos turísticos, culturais, entre outros - ou participar e aceitar que o seu papel se resume à parceria, colaboração e negociação com as entidades internacionais, abrindo mão de parte de sua soberania.

Nesse sentido, o **novo Direito Administrativo** se mostra como uma resposta às novas exigências da sociedade contemporânea, onde a Administração deixa de controlar e regular o mercado, para promovê-lo e otimizá-lo (SILVA, 2008). Apresenta-se de forma substancialmente diversa do estilo burocrático, baseado na hierarquia entre entidades, estruturas e sujeitos, típico do Direito Administrativo tradicional.

Outro exemplo das mudanças produzidas com a evolução do direito administrativo é a insurgência, especialmente na Europa, dos **serviços de interesse geral**<sup>4</sup>, antigos serviços públicos que perseguem o interesse público, porém passam a ser promovidos **através do mercado**, o que reduz a interferência direta do Estado nesse setor.

Outra mudança advinda das transformações do Direito Administrativo diz respeito à figura do **juiz**. Como anteriormente analisamos, com o apoio da doutrina de Cassese, no Direito Administrativo tradicional, o juiz administrativo era um juiz especial, vez que a discricionariedade administrativa inibia a atuação da jurisdição. Agora percebemos que, com a possibilidade do juiz ter acesso a outros ordenamentos através da construção de **passerelles** jurídicas, o seu poder de decisão amplia-se e, conseqüentemente, o espaço livre de decisão da Administração diminui (SILVA, 2010).

Em suma, a grande diferença deste novo modelo de produção normativa encontra-se no fato de que as novas fontes de direito constituem o resultado da dinâmica social, produzida através da barganha entre poder executivo, empresas e representantes de interesses, tanto em nível nacional, quanto supranacional e internacional (SILVA, 2008).

---

**4 O termo “serviços de interesse geral” (SIG) é uma criação do Direito Comunitário, sendo utilizado principalmente no âmbito do Direito Econômico europeu. Englobam os serviços de natureza social e econômica, tais como saúde, previdência, energia, telefonia, transporte, serviços postais, dentre outros.**

## 2.2 DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL

A pós-modernidade, conjugada com o avanço da globalização, conduziu os Estados do pós-guerra a integrarem organizações internacionais; a participação desses Estados em ações intergovernamentais e a busca por instrumentos aptos a dar respostas a problemas que dizem respeito a toda a humanidade propiciaram a emergência de um **Direito Global**.

Diferentemente da ordem jurídica internacional *strictu sensu*, o **Direito Global** nasceu da necessidade de prover normas que regulassem as trocas comerciais em virtude da gênese da globalização e das exigências, cada vez maiores, de um mercado livre e competitivo, sendo alcunhado de *lex mercatoria* moderna. O **Direito Global** consiste num direito fundado sobre a cooperação, em que não há um elemento central, uma autoridade superior sobre a qual dependa a hierarquia dos órgãos administrativos e que encontra sua legitimidade no direito e não do consentimento dos envolvidos (CASSESE, 2002).

Nesse contexto, a Administração Pública, imersa num referencial homogêneo e centralizado, desgarrar-se da soberania estatal para integrar esferas jurídicas mais amplas onde coexistem diversos atores, os quais também produzem o direito, contexto esse que conduziu à emergência do **Direito Administrativo Global**.

O **Direito Administrativo Global**, que se mostra como uma das principais vertentes do “novo Direito Administrativo”, traduz-se na tarefa levada a cabo pelos juízes de, ao decidir, construir “passerelles juridiques” entre os diversos ordenamentos, mobilizando outras fontes de produção jurídica aptas a auxiliá-lo na empreitada de aplicação do direito (SILVA, 2009), não necessariamente em detrimento do princípio da legalidade, mas confiando que a invocação de outras

fontes isoladas ou, em conjunto com as tradicionais, podem resultar em decisões mais corretas.

É aqui que vemos a insurgência das novas doutrinas constitucionalistas, a exemplo do transconstitucionalismo proposto por Neves. Como afirma o autor, as ordens estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais ou locais mostram-se incapazes de oferecer de modo isolado uma resposta aos problemas normativos da sociedade mundial que são demasiado complexos (NEVES, 2009).

A fim de colocar em prática os ditames da nova gestão pública, a Administração passará a utilizar-se de mecanismos derivados da **good governance** - um dos princípios estruturantes do **constitucionalismo multinível**- como meio de alcançar melhores resultados na gestão pública, mediante a “condução responsável dos assuntos do Estado” que, como bem ressalta Gomes Canotilho, pressupõe o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo a garantia de um desenvolvimento sustentável, de direitos sociais e a promoção da cidadania ativa através da democracia participativa (CANOTILHO, 2008).

Como o **interesse público** não deve ser uma preocupação somente dos Estados em nível interno, estes, uma vez integrados numa ordem jurídica global, devem proceder a uma reforma de suas Administrações internas com a finalidade de enquadrarem-se nos **standards** fixados a nível global (SILVA, 2010), a fim de encontrar soluções tendentes a promover o interesse público que vão além da tradicional vinculação dos interesses da sociedade à soberania estatal. Nesse sentido, o **Direito Administrativo Global** pode apresentar modelos alternativos consistentes numa aproximação maior da sociedade ao órgão detentor do poder por meio de esquemas dialéticos de cooperação.

### 3 CONCLUSÃO

O momento atual nos leva a perceber que se exige da Administração Pública que comprove resultados, diminua a burocracia, atue com transparência na gestão dos gastos públicos, tudo isso com vistas a obter os melhores resultados, diminuindo o tempo gasto nos procedimentos administrativos, utilizando-se de ferramentas dinâmicas e inovadoras, características da gestão privada.

Interessante destacar que, além da **governance** em nível nacional, os Estados hoje são compelidos a atuar sob os preceitos da **multi-level governance** (CHEVALLIER, 2008), que consiste na interação tanto entre os interesses compostos em diferentes níveis (internacional, nacional regional, local) como entre setores tradicionalmente separados, dos quais a dicotomia público-privada constitui o maior exemplo. A “boa governança” pressupõe a colocação dos problemas de governo como uma preocupação de regulação internacional e multilateralismo dos Estados (CANOTILHO, 2008).

Outras consequências dessa reestruturação do sistema administrativo são a instituição de esquemas de **judicial review**, o controle da Administração Pública através da **accountability** (dever de cuidado dos poderes públicos e dever de prestar contas), a criação de órgãos reguladores, etc.

Assim, é importante compreender que a “new global order” não é exatamente compatível com o modelo tradicional de resolução de conflitos na esfera jurídica, o que vem exigindo transformações no esquema burocrático vigente até final do século XX. Para dar respostas condizentes com a insurgência da globalização e suas nuances, as consequências drásticas da crise econômica, bem como da necessidade de garantir os direitos fundamentais dos administrados, é que se vislumbra no novo Direito Administrativo, no constitucionalismo global e multi-nível uma nova possibilidade de integração das normas jurídicas para além da legalidade.

### REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **“Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil”**, In: Revista de Direito Administrativo, nº 240, 2005.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **“Brançosos” e Interconstitucionalidade. Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**, 2ª edição, 2008.

CASSESE, Sabino. **“Lo Spazio Giuridico Globale”**, In: Rivista Trimestrale di diritto pubblico, 2/2002, p.323-339.

CASSESE, Sabino. **“Le trasformazioni del diritto amministrativo dal XIX al XXI Secolo”**, In: Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico, n.1, 2002, p.27-40.



CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**, trad. Marçal Justen Filho, Belo Horizonte, 2009.

CHEVALLIER, Jacques. “**L’État Régulateur**”, In: Revue Française d’Administration Publique, n.111, 2004, p.473-482.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**, São Paulo: VMF Martins Fontes Ltda., 2009.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. “**Neoconstitucionalismo**: Constitucionalização do Ordenamento Jurídico e a Releitura do Princípio da Legalidade Administrativa. In: José Ribas Vieira. (Org.). Perspectivas da teoria constitucional contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

OTERO, Paulo. **Legalidade e Administração Pública: o sentido da vinculação administrativa à juridicidade**, Coimbra, 2003.

OTERO, Paulo. “**Coordenadas Jurídicas da Privatização da Administração Pública**”, In: Os Caminhos da Privatização da Administração Pública, 2001, p.31-57.

SILVA, Suzana Tavares da. **O Sector Eléctrico perante o Estado Incentivador, Orientador e Garantidor**, Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas, Universidade de Coimbra, 2008 (não publicado).

SILVA, Suzana Tavares da. **Um Novo Direito Administrativo?**, Coimbra, 2010.

SILVA, Suzana Tavares da. “**Manifestações da nova ciência do direito administrativo ou “infeliz coincidência”?**”, In: Justiça Administrativa, nº77, 2009.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil. Ley, Derechos, justicia**, trad. Marina Gascón, Madrid, 2008.

---

Recebido em: 5 de agosto de 2013  
Avaliado em: 10 de agosto de 2013  
Aceito em: 11 de agosto de 2013

---

**1** Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Público pela PUC/Minas. Professora substituta na Faculdade de Direito da UnB. Contatos: virginia.xborges@gmail.com (61) 8204-7136.